

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PIRANGA – MG**

**Pregão Eletrônico nº 90033/2026**

**Processo Administrativo nº 112/2026**

**Lote 36 – Transporte Escolar**

**RECORRIDA:** 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inscrita no CNPJ nº 67.660.711/0001-63, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **32.408.199 CARLOS HENRIQUE ROSALINO**, requerendo o seu integral desprovemento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser recebidas e regularmente apreciadas.

### **II – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente pretende a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida no Lote 36, sustentando, em síntese:

- suposta incompatibilidade entre a data de constituição da empresa e a emissão do atestado de capacidade técnica;
- alegada insuficiência do atestado apresentado;
- suposto descumprimento do item 9.23 do Edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- supostos indícios de fraude, falsidade documental, conluio e ilícitos penais.

Embora o recurso seja extenso e cite diversos dispositivos legais e precedentes administrativos, suas conclusões decorrem exclusivamente de presunções, sem qualquer demonstração concreta de falsidade documental ou de inexistência da prestação dos serviços.

Por essa razão, não merece prosperar.

### **III – DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O principal fundamento do recurso consiste na alegação de que seria "materialmente impossível" que a Recorrida tivesse executado serviços aptos a justificar a emissão do atestado de capacidade técnica.

Todavia, tal afirmação não encontra respaldo na realidade dos fatos.

A Recorrida efetivamente prestou serviço de transporte de passageiros à empresa **FAGUNDES TURISMO LTDA**, serviço esse realizado em **26 de junho de 2026**, fato comprovado por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica regularmente emitida.

Referido documento fiscal demonstra:

- identificação do tomador do serviço;
- identificação do prestador;
- descrição do serviço executado;
- data da efetiva prestação;
- valor da contratação.

Assim, a própria documentação fiscal comprova que existiu relação comercial entre as empresas e que o serviço descrito no atestado possui lastro documental.

Importante destacar que a emissão da Nota Fiscal em data posterior à realização do serviço constitui prática absolutamente comum na atividade empresarial, não existindo qualquer dispositivo legal que imponha sua emissão simultânea à execução do objeto.

Dessa forma, não procede a afirmação da Recorrente de que inexistiu prestação de serviço ou de que o atestado teria sido emitido sem qualquer suporte fático.

Ao contrário, existe documento fiscal regularmente emitido, apto a demonstrar que a prestação ocorreu efetivamente.

### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE TEMPO MÍNIMO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA**

Grande parte do recurso administrativo baseia-se exclusivamente na circunstância de que a empresa Recorrida foi constituída poucos dias antes da emissão do atestado de capacidade técnica.

Todavia, tal argumento não encontra qualquer respaldo jurídico.

Nem o Edital do certame, nem a Lei nº 14.133/2021 estabelecem exigência de tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para fins de comprovação da qualificação técnica.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a exigir documentação apta a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, inexistindo qualquer requisito relacionado ao tempo de existência da empresa.

Se o legislador tivesse pretendido exigir determinado período mínimo de atividade empresarial, assim o teria previsto expressamente, o que não ocorreu.

A criação de requisito não previsto no edital afrontaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a mera proximidade entre a constituição da empresa e a emissão do atestado não constitui irregularidade, tampouco autoriza a presunção de fraude.

Ao contrário, a legislação prestigia a livre iniciativa e garante que empresas recém-constituídas possam participar de procedimentos licitatórios, desde que atendam às exigências objetivamente estabelecidas no edital.

## **V – DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida seria inválido por ter sido emitido poucos dias após a constituição da empresa.

Entretanto, essa alegação decorre de interpretação subjetiva da Recorrente e não encontra respaldo no Edital ou na Lei nº 14.133/2021.

O item 9.23 do Edital exige apenas a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de objeto compatível com o objeto licitado.

Em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece:

- tempo mínimo de constituição da empresa;
- quantidade mínima de serviços já executados;
- número mínimo de viagens realizadas;
- prazo mínimo de execução contratual;
- valor mínimo dos contratos anteriormente executados.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual não pode criar novas exigências após a abertura do certame.

O atestado apresentado foi emitido por empresa regularmente constituída, identifica claramente a Recorrida, descreve os serviços executados e afirma expressamente que a prestação ocorreu de forma satisfatória.

Trata-se, portanto, de documento apto ao atendimento da exigência editalícia.

A eventual discordância da Recorrente quanto ao tempo de execução do serviço não possui o condão de invalidar documento regularmente emitido por terceiro.

## **VI – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO DO ATESTADO COM O OBJETO LICITADO**

Outro argumento desenvolvido no recurso consiste na afirmação de que o atestado não faria referência expressa ao transporte escolar.

Também nesse ponto não assiste razão à Recorrente.

O Edital exige objeto compatível em suas características.

O atestado informa que a Recorrida executou serviços de transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes.

Trata-se precisamente da atividade exercida no transporte escolar, cuja essência consiste no transporte seguro de passageiros.

Não há, na legislação ou no Edital, exigência de identidade absoluta entre a redação do atestado e a descrição constante do objeto licitado.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a Administração deve analisar a compatibilidade material da experiência apresentada, e não exigir coincidência literal entre as atividades descritas.

A interpretação defendida pela Recorrente implicaria restrição indevida da competitividade, criando requisito inexistente no Edital.

## **VII – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE**

Grande parte do recurso administrativo dedica-se à formulação de acusações extremamente graves.

A Recorrente chega a imputar à empresa Recorrida a prática de fraude à licitação, falsidade ideológica, uso de documento falso, conluio e até crimes previstos no Código Penal.

Todavia, nenhuma dessas acusações encontra qualquer suporte probatório.

Todo o raciocínio desenvolvido no recurso baseia-se exclusivamente na circunstância de que o CNPJ da Recorrida foi constituído poucos dias antes da emissão do atestado.

Entretanto, conforme já demonstrado, existe documentação fiscal comprovando a efetiva prestação do serviço.

A existência da Nota Fiscal demonstra justamente o contrário daquilo que pretende fazer crer a Recorrente.

Se houve efetiva prestação de serviço, inexistente fundamento para afirmar que o atestado representa experiência fictícia.

Em matéria sancionatória, vigora o princípio da presunção de boa-fé.

Acusações de fraude exigem prova robusta, concreta e inequívoca.

Meras suspeitas, conjecturas ou ilações não autorizam a aplicação de sanções administrativas nem a desconstituição da habilitação regularmente reconhecida pela Administração.

A pretensão da Recorrente consiste, em verdade, em inverter o ônus da prova, exigindo que a Recorrida demonstre sua inocência diante de acusações formuladas sem qualquer elemento concreto.

Tal inversão não encontra amparo na legislação.

## **VIII – DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO TCU INVOCADOS PELA RECORRENTE**

A Recorrente cita diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Todavia, tais precedentes não guardam identidade com o caso concreto.

Nos julgados mencionados, o Tribunal reconheceu fraude após a demonstração da falsidade dos documentos apresentados ou da inexistência dos serviços declarados.

No presente procedimento administrativo, inexistente qualquer comprovação nesse sentido.

Ao contrário.

Há documentação fiscal demonstrando que houve prestação efetiva de serviços.

A simples existência de empresa recém-constituída jamais foi considerada, isoladamente, causa suficiente para declaração de inidoneidade.

Os precedentes invocados exigem circunstâncias adicionais, especialmente prova da falsidade documental ou da inexistência da prestação dos serviços.

Não sendo essa a realidade dos autos, mostra-se inadequada a utilização daqueles julgados como fundamento para a pretendida inabilitação da Recorrida.

Ao contrário, eventual dúvida da Administração pode ser esclarecida mediante diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a competitividade do certame e a busca da verdade material.

## IX – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO

A Recorrente busca imputar à Recorrida a prática de conluio com outras empresas participantes do certame, fundamentando suas alegações, em síntese, na existência de vínculos familiares entre representantes de empresas, na utilização de endereço eletrônico comum para envio de propostas e na circunstância de determinadas licitantes não terem apresentado proposta para o Lote 36.

Entretanto, tais alegações não encontram respaldo em qualquer prova concreta e limitam-se a ilações incapazes de demonstrar a ocorrência de prática anticoncorrencial.

Inicialmente, cumpre destacar que a existência de vínculo familiar entre sócios, administradores ou representantes de empresas não caracteriza, por si só, conluio, fraude ou direcionamento de licitação. A legislação exige elementos objetivos que evidenciem ajuste prévio entre licitantes com a finalidade de restringir a competitividade ou manipular o resultado do certame, circunstância que não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, a decisão de participar ou não de determinado lote constitui ato de gestão empresarial, decorrente de critérios econômicos, operacionais e estratégicos próprios de cada licitante. A ausência de propostas em um lote específico não autoriza presumir a existência de combinação entre empresas, sobretudo quando inexistem elementos que demonstrem divisão de mercado, ajuste de preços ou qualquer outra conduta vedada pela Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de utilização de um mesmo endereço eletrônico para apresentação de propostas, trata-se de circunstância que, isoladamente, também não possui aptidão para caracterizar conluio. A simples utilização de um mesmo meio de comunicação ou de suporte administrativo não comprova a existência de acordo ilícito entre licitantes, sendo indispensável a demonstração de efetivo ajuste destinado a frustrar a competitividade da licitação.

Ademais, conforme se verifica dos próprios registros do sistema, **a própria Recorrente também utilizou o mesmo endereço eletrônico mencionado em suas alegações**, circunstância que evidencia que esse elemento, por si só, não pode ser utilizado como fundamento para imputar prática de conluio ou fraude, sob pena de adoção de critério contraditório e incompatível com o princípio da isonomia.

Importa ressaltar que acusações de fraude ou conluio exigem prova robusta e inequívoca, não sendo admissível a aplicação de penalidades ou a desconstituição de ato administrativo regularmente praticado com base em meras presunções ou conjecturas.

Dessa forma, inexistindo qualquer elemento concreto que demonstre ajuste de propostas, divisão de lotes, direcionamento do certame ou qualquer outra conduta destinada a restringir a competitividade, devem ser integralmente rejeitadas as alegações formuladas pela Recorrente, preservando-se a regularidade da habilitação e da classificação da Recorrida.

## **X – DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021**

Caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência para esclarecimento de qualquer aspecto da documentação apresentada, a Recorrida manifesta desde já sua total concordância.

A diligência constitui instrumento destinado à busca da verdade material, permitindo à Administração esclarecer dúvidas eventualmente existentes, sem prejuízo da competitividade do certame.

Entretanto, a realização de diligência não pode ser confundida com presunção de irregularidade.

Ao contrário, eventual diligência apenas confirmará que:

- houve efetiva prestação de serviço à empresa emitente do atestado;
- existe documentação fiscal correspondente;
- o atestado foi regularmente emitido;
- inexistem elementos que demonstrem fraude ou falsidade.

Assim, eventual diligência reforçará a regularidade da habilitação da Recorrida.

## **XI – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021**

A decisão recorrida observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- competitividade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo.

Pretende a Recorrente criar requisito inexistente no edital, consistente em suposto prazo mínimo de funcionamento da empresa para emissão de atestado de capacidade técnica.

A Administração Pública, contudo, somente pode exigir aquilo que expressamente consta do edital.

Qualquer interpretação ampliativa ou restritiva após a abertura das propostas violaria o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

O procedimento licitatório deve prestigiar a competição, permitindo que empresas regularmente habilitadas participem do certame em igualdade de condições.

Não se pode impedir a participação de empresa recém-constituída apenas em razão de sua recente abertura, sobretudo quando demonstrada documentalmente a efetiva execução de serviço compatível com o objeto licitado.

## **XII – DA BOA-FÉ DA RECORRIDA**

A Recorrida participou do procedimento licitatório observando rigorosamente todas as exigências editalícias.

Toda a documentação apresentada é autêntica e foi emitida por terceiros regularmente identificados.

A Nota Fiscal comprova a efetiva prestação do serviço e demonstra que a relação contratual mencionada no atestado realmente existiu.

Não há qualquer elemento concreto capaz de infirmar a veracidade da documentação apresentada.

As graves acusações formuladas pela Recorrente não podem prevalecer sem prova robusta, sob pena de se admitir a desconstituição de atos administrativos regularmente praticados com base em meras conjecturas.

O processo administrativo deve ser decidido com fundamento em provas, e não em presunções.

## **XIII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto pela empresa 32.408.199 CARLOS HENRIQUE ROSALINO;
- c) a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO** no Lote 36 do Pregão Eletrônico nº 90033/2026;
- d) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para confirmação da autenticidade da documentação apresentada, preservando-se a habilitação da Recorrida até a conclusão da apuração;

e) por fim, que seja integralmente mantido o resultado do certame, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Piranga/MG, 15 de julho de 2026.**

Documento assinado digitalmente  
 **CARLOS LUIZ MIQUELINO**  
Data: 15/07/2026 08:48:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO**  
CNPJ nº 67.660.711/0001-63

## **ANEXO – HISTÓRICO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA RECORRIDA**

**Pregão Eletrônico nº 90033/2026**

**Processo Administrativo nº 112/2026**

**Lote 36 – Transporte Escolar**

### **ESCLARECIMENTO**

O presente documento é apresentado com a finalidade de complementar os esclarecimentos prestados nas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, demonstrando o histórico de atuação do Sr. **Carlos Luiz Miquelino** no ramo de transporte escolar e transporte de passageiros.

Conforme registro público constante no **Portal da Transparência do Município de Piranga/MG**, o Sr. **Carlos Luiz Miquelino**, na qualidade de representante legal da empresa **PRETO TUR LTDA**, participou da execução de contrato administrativo celebrado com o Município de Piranga, cujo objeto consistia na prestação de **serviços de transporte escolar**, abrangendo rota de transporte de alunos com veículo de grande capacidade, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Administração Pública.

O referido registro evidencia que o responsável pela empresa recorrida já possuía experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, demonstrando conhecimento técnico e operacional na atividade de transporte escolar.

Importante destacar que este documento **não tem por finalidade substituir o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fase de habilitação**, mas apenas reforçar, por meio de informação pública e oficial, que a experiência profissional do responsável pela empresa recorrida é anterior à constituição do atual CNPJ, corroborando a boa-fé, a capacidade técnica e a efetiva atuação no setor de transporte de passageiros.

Os documentos constantes da página seguinte foram extraídos do **Portal da Transparência do Município de Piranga/MG** e são apresentados exclusivamente como elemento complementar para subsidiar a análise da Administração, em observância aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.



|                            |                                                                              |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Número contrato:           | 77                                                                           |
| Ano contrato:              | 2024                                                                         |
| Número processo:           |                                                                              |
| Ano processo:              |                                                                              |
| Data da assinatura:        | 10/04/2024                                                                   |
| Data da publicação:        | 10/04/2024                                                                   |
| Veículo de publicação:     | QUADRO DE AVISOS E AMM                                                       |
| Vigência inicial:          | 11/04/2024                                                                   |
| Vigência final:            | 11/04/2025                                                                   |
| Tipo de contrato:          | Contratos de Serviços                                                        |
| Subtipo de contrato:       | Fornecimento de Serviços                                                     |
| Contratado:                | PRETO TUR LTDA                                                               |
| Valor:                     | 121.988,00                                                                   |
| Representante:             | CARLOS LUIZ MIQUELINO                                                        |
| Signatário do contratante: | LUIS HELVECIO SILVA ARAÚJO                                                   |
| Objeto do contrato:        | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS |
| Forma de pagamento:        | MENSAL                                                                       |
| Forma de fornecimento:     | IMEDIATO                                                                     |
| Prazo de execução:         | 12                                                                           |
| Tipo de garantia:          | Sem Garantia                                                                 |
| Multa rescisória:          | 10% SOBRE O VALOR TOTAL                                                      |
| Multa inadimplemento:      | 1% AO DIA                                                                    |

| Itens do Contrato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |            |               |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|---------------|------------|
| Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Unidade    | Quantidade | Val. Unit     | Val. Total |
| SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR - Rota 20: SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR - Transporte de alunos realizado por veículo, com capacidade mínima para 50 passageiros descritos no CRV CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO emitido pelo órgão de trânsito competente em bom estado de conservação nas regiões São Bento/Morro/Piranga, tendo como sede a EECAM,EECJI,APAE num percurso diário de 70 km. O veículo deverá atender todas as normas dos órgãos responsáveis e legislação. | KILOMETROS | 15400      | 7,92          | 121.988,00 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |            | <b>Total:</b> | 121.988,00 |

Figura 1 – Registro do Contrato nº 77/2024, celebrado entre o Município de Piranga/MG e a empresa PRETO TUR LTDA, representada pelo Sr. Carlos Luiz Miquelino, para prestação de serviços de transporte escolar. Fonte: Portal da Transparência do Município de Piranga/MG.

## **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

### **ATESTANTE**

**FAGUNDES TURISMO LTDA**

**CNPJ: 36.609.646/0001-18**

**Endereço: R DO ENGENHO, 25, VILA DO CAMO, PIRANGA/MG**

### **ATESTADO**

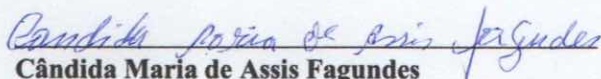
A empresa **FAGUNDES TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.609.646/0001-18**, por sua representante legal, **Cândida Maria de Assis Fagundes**, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa 67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO, inscrita no CNPJ sob o nº 67.660.711/0001-63, representada por CARLOS LUIZ MIQUELINO, prestou serviços de transporte de passageiros em ônibus, inclusive crianças e adolescentes, atendendo às demandas desta empresa.

Atestamos que os serviços foram executados de forma satisfatória, com eficiência, pontualidade, segurança e responsabilidade, observando as normas aplicáveis ao transporte de passageiros, demonstrando capacidade técnica e operacional compatível com o objeto executado.

Declaramos, ainda, que durante a execução dos serviços a empresa cumpriu todas as obrigações assumidas, não havendo registros de fatos que desabonem sua conduta técnica ou comercial, motivo pelo qual a consideramos apta à execução de serviços de natureza semelhante.

Por ser verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica para os fins que se fizerem necessários.

Piranga/MG, 01 de Julho de 2026.



**Cândida Maria de Assis Fagundes**

Responsável Legal

**FAGUNDES TURISMO LTDA**

**CNPJ: 36.609.646/0001-18**

**Chave de Acesso da NFS-e**  
3150802226766071100016300000000000126071556472403

**Número da NFS-e**  
1

**Competência da NFS-e**  
08/07/2026

**Data e Hora da emissão da NFS-e**  
08/07/2026 07:57:26

**Número da DPS**  
1

**Série da DPS**  
70000

**Data e Hora da emissão da DPS**  
08/07/2026 07:57:26



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

|                                                                                                |                                               |                                                   |                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>EMITENTE DA NFS-e</b><br>Prestador do Serviço                                               | <b>CNPJ / CPF / NIF</b><br>67.660.711/0001-63 | <b>Inscrição Municipal</b><br>-                   | <b>Telefone</b><br>(31) 7178-1256 |
| <b>Nome / Nome Empresarial</b><br>67.660.711 CARLOS LUIZ MIQUELINO                             |                                               | <b>E-mail</b><br>M28459784@GMAIL.COM              |                                   |
| <b>Endereço</b><br>RUA NOVA, 560, CENTRO                                                       |                                               | <b>Município</b><br>Piranga - MG                  | <b>CEP</b><br>36480-000           |
| <b>Simplex Nacional na Data de Competência</b><br>Optante - Microempreendedor Individual (MEI) |                                               | <b>Regime de Apuração Tributária pelo SN</b><br>- |                                   |
| <b>TOMADOR DO SERVIÇO</b>                                                                      | <b>CNPJ / CPF / NIF</b><br>36.609.646/0001-18 | <b>Inscrição Municipal</b><br>-                   | <b>Telefone</b><br>-              |
| <b>Nome / Nome Empresarial</b><br>FAGUNDES TURISMO LTDA                                        |                                               | <b>E-mail</b><br>-                                |                                   |
| <b>Endereço</b><br>DO ENGENHO, 25, VILA DO CAMO                                                |                                               | <b>Município</b><br>Piranga - MG                  | <b>CEP</b><br>36480-000           |

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

**SERVIÇO PRESTADO**

|                                                                                                                                                                   |                                            |                                           |                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>Código de Tributação Nacional</b><br>16.02.01 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                           | <b>Código de Tributação Municipal</b><br>- | <b>Local da Prestação</b><br>Piranga - MG | <b>País da Prestação</b><br>- |
| <b>Descrição do Serviço</b><br>Prestação de serviço de transporte de passageiros realizada em 26 de junho, referente a viagem particular contratada pela empresa. |                                            |                                           |                               |

**TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

|                                                   |                                                    |                                                         |                                                |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Tributação do ISSQN</b><br>Operação Tributável | <b>País Resultado da Prestação do Serviço</b><br>- | <b>Município de Incidência do ISSQN</b><br>Piranga - MG | <b>Regime Especial de Tributação</b><br>Nenhum |
| <b>Tipo de Imunidade</b><br>-                     | <b>Suspensão da Exigibilidade do ISSQN</b><br>Não  | <b>Número Processo Suspensão</b><br>-                   | <b>Benefício Municipal</b><br>-                |
| <b>Valor do Serviço</b><br>R\$ 960,00             | <b>Desconto Incondicionado</b><br>-                | <b>Total Deduções/Reduções</b><br>-                     | <b>Cálculo do BM</b><br>-                      |
| <b>BC ISSQN</b><br>-                              | <b>Alíquota Aplicada</b><br>-                      | <b>Retenção do ISSQN</b><br>Não Retido                  | <b>ISSQN Apurado</b><br>-                      |

**TRIBUTAÇÃO FEDERAL**

|                                           |                                                  |                                             |                                                  |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>IRRF</b><br>-                          | <b>Contribuição Previdenciária - Retida</b><br>- | <b>Contribuições Sociais - Retidas</b><br>- | <b>Descrição Contrib. Sociais - Retidas</b><br>- |
| <b>PIS - Débito Apuração Própria</b><br>- | <b>COFINS - Débito Apuração Própria</b><br>-     |                                             |                                                  |

**VALOR TOTAL DA NFS-E**

|                                          |                                               |                                     |                                             |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Valor do Serviço</b><br>R\$ 960,00    | <b>Desconto Condicionado</b><br>-             | <b>Desconto Incondicionado</b><br>- | <b>ISSQN Retido</b><br>-                    |
| <b>Total das Retenções Federais</b><br>- | <b>PIS/COFINS - Débito Apur. Própria</b><br>- |                                     | <b>Valor Líquido da NFS-e</b><br>R\$ 960,00 |

**TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS**

|                      |                       |                        |
|----------------------|-----------------------|------------------------|
| <b>Federais</b><br>- | <b>Estaduais</b><br>- | <b>Municipais</b><br>- |
|----------------------|-----------------------|------------------------|

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**